

A IMPRENSA.

ÓRGÃO DO PARTIDO LIBERAL?

A «IMPRESSA», publicação semanal. Assignatura por anno 105000 reis, por semestre 55000 reis. Publicações de interesse particular—conforme ajusto devendo virom os autographos responsabilizados, sem o que não serão publicados: do mesmo modo as correspondencias isentas de pagamento

ANNO XVII

THESESINA.—TERÇA-FEIRA 25 DE JULHO DE 1882.

NUMERO 757

PARTE OFFICIAL

GOVERNO PROVINCIAL.

Resolução n. 1018.

PUBLICADA EM 5 DE JUNHO DE 1882.

Restabelece na cidade de Oeiras a cadeira de latim e francez, ficando revogado o art. 8.º da Resolução n. 858 de 11 de Julho de 1874.

Miguel Joaquim de Almeida e Castro, presidente da provincia do Piahy. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica restabelecida na cidade de Oeiras a cadeira de latim e francez, revogada assim a disposição do art. 8.º da Res. Prv. n. 858 de 11 de julho de 1874.

Art. 2.º O professor, que será nomeado de conformidade com a legislação em vigor, vencerá o ordenado annual de oitocentos mil reis e mais a gratificação de duzentos mil reis, pelo exercicio.

Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Piahy, 5 de junho de 1882, 61.º da Independencia e do Imperio.

(L. do S.)

Miguel Joaquim de Almeida e Castro.
Antonio Monteiro da Cunha Tavernard
—a fez.

Sollada e publicada a presente Resolução nesta secretaria do governo do Piahy, aos 5 dias do mez de junho de 1882.

O secretario,
João José Pinheiro.

Resolução n. 1019

PUBLICADA EM 5 DE JUNHO DE 1882

Approva as posturas da camara municipal da villa da Batalha, confeccionadas em 14 de Fevereiro de 1881.

Miguel Joaquim d'Almeida e Castro, presidente da provincia do Piahy. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa legislativa provincial resolveu o seguinte:

Art. Unico. Ficam approvadas as posturas confeccionadas pela camara municipal da villa da Batalha, em 14 de fevereiro de 1881; revogadas as disposições em contrario.

Posturas da camara municipal da villa da Batalha, confeccionadas em sessão extraordinaria de 14 de Fevereiro de 1881.

Art. 1.º Pessoa alguma poderá edificar ou reedificar casas nesta villa, sem licença da camara municipal; aos contraventores a multa de dez mil reis ou seis dias de prisão, alem de ser demolida a obra a sua custa na parte que prejudicar ao alinhamento.

Art. 2.º Feita a petição a camara ou ao seu presidente, mandará esta que o fiscal informe se o terreno em que o peticionario quer edificar a casa, está ou não devoluto, e dada a informação, concederá ou não a licença.

Art. 3.º Obtida a licença o pretendente a apresentará ao alinhador da camara no prazo de oito dias, para ser demarcado o terreno, e será obrigado a dar principio a obra no prazo de seis mezes, sob pena de ser considerado o terreno devoluto.

Art. 4.º O alinhador receberá de emolumentos por cada terreno, que demarcar, a quantia de quatrocentos reis, pagos pelo requerente.

Art. 5.º Os predios que se edificarem ou forem reedificados no quadro d'esta villa, terão pelo menos desesseis palmos de altura na frente; as janellas seis palmos de altura e cinco de largura, e as portas da frente onze palmos de altura e seis de largura. Aos contraventores a multa de quinze mil reis, ou oito dias de prisão.

Art. 6.º Os predios edificadas e os que se forem edificando no quadro e nas ruas desta villa, terão calçadas na frente, de pedra ou tijollo, na largura de sete palmos. Aos contraventores a multa de dez mil reis ou cinco dias de prisão.

Art. 7.º Todos os annos nos mezes de agosto e setembro os donos de casas nesta villa, são obrigados a mandar cair as frentes de seus predios com cal ou tabatinga. Aos contraventores a multa de cinco mil reis ou tres dias de prisão.

Art. 8.º E' prohibido edificar-se casas tapadas e cobertas de palha no quadro e ruas desta villa. Aos contraventores a multa de cinco mil reis, alem de ser a casa demolida a sua custa.

Art. 9.º As ruas desta villa terão quarenta palmos de largura, inclusive as calçadas.

Art. 10. Os donos, ou inquilinos de predios nesta villa, conservarão limpas as frentes de suas casas, mandando varrelas todos os fins de mez. Aos contraventores a multa de mil reis ou dois dias de prisão.

Art. 11. Todos os annos nos mezes de março e abril, os donos ou inquilinos de predios e terrenos nesta villa, mandarão arrancar as ervanços e mais matos na frente de seus predios e terrenos, sendo —no quadro na distancia de douse metros e nas ruas na de tres metros, inclusive a calçada. Aos contraventores a multa de cinco mil reis ou cinco dias de cadeia.

Art. 12. E' prohibido fazer-se barreiros no quadro e ruas desta villa. Aos contraventores, alem de serem obrigados a entupir os ditos barreiros, a multa de seis mil reis, ou seis dias de prisão.

Art. 13. E' prohibido ter-se cachorros soltos nesta villa. Aos contraventores a multa de dous mil reis, ou dous dias de prisão.

Art. 14. E' tambem prohibido a criação de porcos soltos nesta villa. Aos contraventores a multa de cinco mil reis ou cinco dias de prisão, e no caso de que o porco apprehendido não encontre dono, sera arrematado, cujo producto fará parte da receita da camara.

Art. 15. Pessoa alguma poderá la-

nar-se de dia no poço construido n'esta villa denominado—poço do balde—; e bom assim deitar dentro do mesmo poço qualquer objecto que prejudique a agua, como couro, sipô & c. lavar roupa e concertar feto ao pé do mesmo poço. Aos contraventores a multa de cinco mil reis ou cinco dias de prisão.

Art. 16. E' prohibido dar-se tiro dentro da villa. Aos contraventores a multa de dous mil reis ou dous dias de prisão.

Art. 17. Pessoa alguma poderá banhar-se ou lavar roupa nos olhos d'agua denominados—Gallinha e Baxú—, nos lugares onde se apanha agua para beber. Aos contraventores a multa de cinco mil reis ou cinco dias de prisão.

Art. 18. Pessoa alguma poderá criar cabras e ovelhas nesta villa, sem previa licença da camara, pela qual pagará dous mil reis annualmente. Aos contraventores a multa de quatro mil reis ou quatro dias de prisão.

Art. 19. As pessoas que criarem cabras e ovelhas e as que tiverem carneiros soltos nesta villa, são obrigadas a recolhê-los ao aprisco ás seis horas da tarde. Aos contraventores a multa de dous mil reis ou dous dias de prisão.

Art. 20. Pessoa alguma poderá correr ou esquivar a cavallo na praça e ruas desta villa, depois das seis horas da tarde. Aos contraventores a multa de quatro mil reis ou quatro dias de prisão.

Art. 21. As rezes que forem destinadas para o consumo publico, serão mortas na vespera, das cinco ás seis horas da tarde, salvo o caso de necessidade, quando poderão ser mortas e vendidas no mesmo dia, com licença do presidente da camara. Aos contraventores a multa de dous mil reis ou dous dias de prisão.

Art. 22. As pessoas que mistarem gado e cevado para o consumo publico, deverão pagar a camara os respectivos direitos, antes de expostos á venda. Aos contraventores a multa de quatro mil rs. ou quatro dias de prisão.

Art. 23. A casa determinada para o açougue deve conservar-se limpa e assada, e ter balanças e pesos de ferro. Aos contraventores a multa de quatro mil reis ou quatro dias de prisão.

Art. 24. Ninguem poderá vender ou comprar neste municipio, sem que não seja pelos pesos e medidas do systema metrico decimal, aferidos annualmente pelo padrão da camara. Aos contraventores a multa de dez mil reis ou oito dias de prisão.

Art. 25. Ficam sujeitos as mesmas penas do artigo antecedente, as pessoas que usarem de pesos e medidas falsamente aferidos.

Art. 26. O imposto de aferição será cobrado uma só vez annualmente no acto della, pela maneira seguinte:

§ 1.º Pelo metro, 200 reis.

§ 2.º Pelo termo de pesos e balança de balcão, até 10 kilogrammas, 500 rs.

§ 3.º Pelo termo de pesos e balanças grandes de armazem ou açougue, 1:000 reis.

§ 4.º Pelo termo de medidas de capacidade para liquidos, 500 reis.

§ 5.º Pelo termo de medidas de capacidade para secos, 500 reis.

Art. 27. E' prohibido ter-se loja, quitanda, taverna, açougue, casa de officio

mecanico, vender cachaça e fumo n'esta villa, sem licença da camara, pagando por cada loja, quitanda, taverna, açougue e casa de officio mecanico, dous mil reis, e para cachaça e fumo, dous mil reis por cada objecto, independente do imposto da loja, quitanda ou taverna. Aos contraventores a multa de cinco mil reis ou cinco dias de prisão.

Art. 28. Tambem é prohibido negociar-se voluntamente com fazendas, fumo e aguardente nesta villa e seu municipio, sem licença da camara; pagando o negociante de fazendas, seis mil reis, e o de fumo e aguardente, quatro mil reis por cada objecto. Aos contraventores a multa de dez mil rs. ou oito dias de prisão.

Art. 29. E' considerada taverna a casa em que se vender fumo, aguardente, sabão, farinha, arrôz, milho e feijão, a retalho.

Art. 30. Os generos de primeira necessidade não serão vendidos por atacado, antes de expostos á venda, a retalho, por vinte e quatro horas. Aos contraventores a multa de dous mil reis ou dous dias de prisão.

Art. 31. Os donos de engenhos desta municipio pagarão o imposto annual de seis mil reis, ficando isento de pagar o dizimo da minaga. Aos contraventores a multa de dez mil reis ou oito dias de prisão.

Art. 32. Todo aquella que em sua casa admittir jogos prohibidos, ou for encontrado jogando, ou finalmente seduzir e jogar com filhos familia ou escravos, pagarão a multa de dez mil reis ou oito dias de prisão.

Art. 33. E' prohibido tingujar os poços, lagos ou lagoas na fazendas do erario, ou que sejam reservadas como agua potavel e de lavagem de roupa. Aos contraventores a multa de quinze mil rs. ou dez dias de prisão.

Art. 34. Qualquer pessoa que for encontrada em estado de embriaguez nas ruas d'esta villa, o fiscal fará recolhê-la á prisão até cessarem os effeitos da embriaguez, alem da multa de dous mil rs., que pagará na cadeia, e na falta será conservada nella por espaço de mais vinte e quatro horas.

Art. 35. Para ter-se curral de gado vacum nesta villa, é preciso licença da camara, mediante o imposto de dous mil reis annualmente. Aos contraventores a multa de cinco mil reis ou cinco dias de prisão.

Art. 36. E' prohibido animaes peidos nas ruas e praças desta villa, depois das seis horas da tarde. Aos contraventores a multa de dous mil reis ou dous dias de prisão.

Art. 37. Nenhum fazendeiro ou vaqueiro poderá pegar ou mandar pegar gados vacum denominados—apartados, em fazendas que tiverem mais de um condono, sem sciencia dos outros fazendeiros, para o fim de se verificar a qual dos donos pertence a rez brava que for pegada. Aos contraventores a multa de vinte e cinco mil reis ou quinze dias de prisão.

§ Unico. Na mesma pena do artigo antecedente incorrerá todo aquelle que mandar ou for pegar gado bravo nas fazendas visinhas.

Art. 38. Todos os annos no mez de agosto os proprietarios e moradores neste municipio, por onde passarem as estradas publicas, são obrigadas a limpallas, e fazerem os reparos necessarios a sua conservação.

Art. 39. E' prohibido a qualquer pessoa estranha tocar fogo nos pastos das fazendas de criar, sem consentimento de seus respectivos donos ou seus vaqueiros; bem como por qualquer condono, sem previa combinação entre si.

Art. 40. Todos os annos no mez de setembro é o fiscal da camara obrigado a percorrer o municipio, além de observar se estão ou não limpas as estradas e multar aos contraventores.

Art. 41. Das multas impostas e arrecadadas terá o fiscal 15%.

Art. 42. Na reincidencia das infracções das presentes posturas a multa será o duplo.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir e publicar e correr.

Palacio do Governo do Piahy, aos 5 de junho de 1882, 61.º da Independencia e do Imperio.

(L. do S.)

Miguel Joaquim de Almeida e Castro.

João Augusto Rosa — a fez.

Sellada e publicada a presente Resolução n'esta secretaria do Governo do Piahy, aos 5 dias do mez de junho de 1882.

O secretario, João José Pinheiro.

EXPEDIENTE

Palacio do governo do Piahy. Theresina, 18 de julho de 1882—2.ª Secção.

—O presidente da provincia, attendendo ao que lhe requereu o bacharel Polidoro Cesar Burlamaque; e, considerando que o art. 35 do regulamento de 10 de outubro de 1870, determina que o cargo de procurador fiscal do thesouro seja de preferencia exercido por bacharel em direito; considerando depois, que a resolução de 30 de maio de 1877, que torna validos os empregados provinciales com tres annos de exercicio, deve ser entendida em termos habeis, não contraditórios com a disposição citada, de modo que não se chida ou fraude a preestabelecida preferencia, fundada na natureza das funcções do cargo e consagrada por disposição de lei especial, segundo o principio — sed et posteriores leges ad priores pertinent, nisi contraria sint (L. 28 ff de leg. 1.º); resolve nomear o referido bacharel, em quem concorrem as demais condições de idoneidade, para o lugar de procurador fiscal do thesouro provincial, ficando por isso dispensado o cidadão Miguel de Souza Borges Leal Castello Branco, actual serventuario.

—Communique-se.—Miguel Joaquim de Almeida e Castro.

Palacio do Governo do Piahy. Theresina, 20 de julho de 1882.—O presidente da provincia, tendo em vista o requerimento, desta data, do bacharel Polidoro Cesar Burlamaque, pelo qual declara não aceitar o lugar de procurador fiscal do thesouro provincial, que aliás requerera em 13 deste mesmo mez, allegando então o direito de preferencia como bacharel, direito que foi reconhecido por esta Presidencia, em portaria de 18, e em virtude do qual foi elle nomeado para dito lugar, e só por isso de-

mittido o cidadão Miguel de Souza Borges Leal Castello-branco, que o exercia, sem censura; resolve, em vista do requerimento do referido bacharel, considerar sem effeito a portaria de 18 unicamente para o fim de mandar que continue a exercer o lugar de procurador fiscal em quanto não apparecer bacharel idoneo, o indicado cidadão Miguel Borges, e que fique exonerado o bacharel Polidoro, guardado e mantido, quanto ao mais, o que se contém na alludida portaria.

Communique-se Miguel Joaquim d'Almeida e Castro.

Conforme.—O official-maior, J. Costa.

exercicio de 1882—1883 votão os srs. vereadores J. Sant'Anna, R. Marques e F. Bastos, por serem da opinio que deve ser mantido o ordenado de 600.000 reis mareado no orçamento vigente para o advogado d'esta camara.

7.ª SESSÃO.

Presidencia do sr. vereador Raimundo Antonio Marques

Aos 5 dias do mez de maio de 1882, nesta cidade de Theresina do Piahy e paço da camara municipal, reunidos os srs. vereadores Raimundo Marques, Francisco Bastos, Antonio Ribeiro Soares, Manoel da Paz e dr. Raimundo de Arêa Leão, abre-se a sessão.

—Lida a acta da antecedente foi posta de parte, e o sr. vereador Antonio Ribeiro Soares, tomando a palavra, fallou contra o augmento do ordenado do secretario d'esta camara, baseando-se no mau estado de finanças da mesma, e convidou esta corporação para entrar em uma combinação, —ao que se opposerão os srs. vereadores Paz e dr. Arêa Leão, declarando este ser a materia do orçamento que já vencida e que não devia ser mais discutida. Tocou tambem o referido sr. vereador Ribeiro em um protesto que disse haver feito na sessão de vinte e cinco do passado, contra o augmento do ordenado do alludido empregado.—Sendo a existencia d'este contestada pelos srs. vereadores dr. Arêa e Paz, o sr. vereador Ribeiro disse que só assignava a acta com um protesto.

O sr. vereador dr. Arêa Leão, então tomando a palavra, declara que fazendo o sr. vereador Ribeiro questão de lina-coprint para não assignar o orçamento já approvedo pela maioria da camara, e conhebendo que alguns dos srs. vereadores presentes tem por fim não approvar a acta da anterior, nem assignar o orçamento, fim unico d'esta reunião como ficou assentado, retirava-se do salão.—Não tendo proseguido se nos trabalhos pela razão exposta, o sr. presidente da a sessão por concluida.

8.ª SESSÃO.

Presidencia do sr. vereador Raimundo Antonio Marques

Aos 15 dias do maio de 1882, nesta cidade de Theresina, capital da provincia do Piahy e paço da camara municipal, reunidos os srs. vereadores R. Marques, F. Bastos, A. Ribeiro, dr. A. Leão e M. Paz, abre-se a sessão.

—Lida a acta de 5 de vigente, toma a palavra o sr. vereador Ribeiro para declarar que eu secretario commetti um grande abuso lavrando-a, por que não houve sessão nesse dia.

—Para justificar que eu secretario não me afastei do cumprimento de meus deveres, commettendo uma falsidade tão deponente contra meu caracter de empregado publico, o sr. vereador dr. Arêa Leão e em seguida o sr. vereador Paz, usando da palavra, cada um por seu turno, —interpellado o sr. vereador presidente e o sr. vereador F. Bastos, que tomarão parte naquella sessão, se ella teve ou não lugar, ficando interrompida por ter se retirado o sr. vereador dr. Arêa Leão; todos são acordes em responder que o sr. vereador Ribeiro equivocava-se e que a predita acta está e conforme com o que se passou em camara no dia 5 deste.

—Em acto continuo procedida a leitura da acta de 25 de abril passado, o sr. vereador Ribeiro declara que sua opinio é que seja ella considerada sem effeito se a camara não reduzir o ordenado do secretario, augmentar o do advogado e elevar o numero de guardas a 3.

Toma a palavra o sr. vereador dr. Arêa Leão e diz que não se conforma com a opinio do sr. vereador que acaba de fallar, porque achando-se a acta fiel não ha motivo para ser declarada sem effeito; que ao contrario deve ser approvada por conter somente aquillo que foi resolvido pela camara; que se o sr. vereador entende que deve alterar a proposta orçamentaria para o anno de 1882-1883, o faça posteriormente, não sendo para isso preciso annullar a acta.

Em igual ordem de considerações abunda o sr. vereador Paz, invocando a observancia da lei; ao que replica o sr. vereador Ribeiro—que a lei é o voto da maioria, que quando subir seu partido proceda da mesma forma.

O sr. vereador dr. Arêa Leão lembra que se a questão versa sobre o augmento do ordenado do secretario, este desistia desse augmento e que entao a camara poderia copiar o orçamento actual e cortar assim todas as duvidas.

O sr. vereador Ribeiro declara que se oppõe a isso por ficar reduzido o ordenado do fiscal e seu ajudante.

N'este ponto a discussão entre os referidos srs. vereadores torna-se em extremo calorosa. O sr. vereador dr. Arêa Leão pretende retirar-se, pronuncia algumas palavras nesse sentido, mas fica a convite do sr. vereador Paz.

Seguida a discussão, o sr. vereador Ribeiro declara votar para que se julgue de nenhum effeito a acta do dia 25 de abril, votando em seguida no mesmo sentido os srs. vereadores Francisco Bastos e R. Marques.

Retirado-se os vereadores M. da Paz e dr. Arêa Leão.

A IMPRENSA.

Theresina, 24 de julho de 1882

O eleitorado de Parangará.

A Epoca de 15 do corrente voltou a carga sobre a questão dos processos de alistamento eleitoral da comarca de Parangará, estragados pelo

nafragio do estafeta que os conduzia, e d'esta vez, gritando «Eureka» traz a lume um auto de perguntas feito pelo administrador dos correios no estafeta Marcelino—da linha ordinaria entre esta cidade e aquella villa.

O publico, que tem acompanhado esta questão, terá visto naturalmente o espirito partidario que domina o collega nas apreciações que ha feito, e, com a imparcialidade de um juiz recto, terá também conhecido que os nossos argumentos ficaram de pé a despeito da argucia e da insistencia com que se pretende negar a existencia de um facto q' infelizmente deo-se e cujas consequencias não podião deixar de ser as que ja lamentamos, o que tudo consta officialmente.

Vem agora o tal auto de perguntas, e é para elle mesmo que appellamos. Ninguém que o ler attentamente, com animo desprevenido, deixará de reconhecer as contradicções, incoherencias e inexactidões que o peção do principio ao fim.

Antes de tudo, cabe-nos do bico da penna esta pergunta: E porque o sr. administrador que se mostra tão interessado no descobrimento da verdade, não fez logo esse auto de perguntas quando o estafeta aqui chegou trazendo laes noticias?

Pois bem, ainda assim, o leitor vai ver que a paixão tem cegado os nossos adversarios. Não queremos alterar uma virgula do que está escripto nem torcer pensamento algum. Vamos simplesmente transcrever esse auto de perguntas e acompanhá-lo de uma breve analise:

«Perguntado, se quando na outra vingem do 8 d'abril d'este anno de Parangará, veio em sua companhia um estafeta extraordinario de nome Evaristo Nunes da Cruz, e se nas passagens do rio Parahim e o corrente Rangêl, cahio-n'ellas aquelle estafeta com a mala que conduzia, e como se deu o facto; e que distancia tem o rio Parahim ao corrente Rangêl?»

«Respondeo que quando, sabio de Parangará não veio em sua companhia o dito estafeta, porrem que quando estava descaçando na fazenda Trabiras do dr. Amaral, distante 3 legoas, chegou elle e seguiram juntos até a passagem do rio Parahim, ali não quiz elle atravessar em uma balsa dirigida por 2 homens, donos d'ella, em que costumão passar os viajantes; depois de ter passado elle respondeu com a sua mala, foi novamente a balsa a passar o mesmo Evaristo, vindo n'ella com a mala que trasia, e quando estavam no meio do rio, se lançou a elle o dito Evaristo, mesmo junto da balsa, que por isso, pode sahir, largando porem a mala que segurava pelas correias na mão depois de voltar ao rio: que em seguida, as pessoas da balsa poderam o fizar para fora do rio.»

Aqui cabe uma pergunta: Como é que depois de uma scena d'estas o estafeta Marcelino não estranhou ao seo companheiro o que presenciara, nem ao menos este quiz ver o estado em que ficara o conteúdo de sua mala, e como se fora tudo isso mui natural—foram seguindo ambos a sua derrota? Bom se vê que essa historia não é verdadeira.—Vamo sadiante:

«D'ahi seguindo ambos para a passagem do corrente Rangêl, distante d'ahi perto de ucia legoa, passando elle respondeu por cima de um pau que serve de ponte, com agua um palmo abaixo do joelho, seguro pelos galhos das arvores do mesmo corrente, ouviu atrás d'elle um barulho e vio estar o mesmo Evaristo dentro d'agua, donde lhe foi facil sahir, por elle lhe ter dado a mão e ser estreito o fundo do corrente.»

Orá se o corrente tinha apenas um palmo d'agua abaixo do joelho, que necessidade havia de passal-o em uma ponte de pau? e como podia o estafeta Evaristo estar se debatendo em tão pouca agua a ponto de precisar da mão do seo companheiro para sahir?

Essa historia sem duvida que está mal contada.

Continuando: «Que depois de estarem em terra, Evaristo tirou de dentro da mala a roupa que n'ella trazia—que estava molhada, não tendo elle tirado papel algum molhado, e resolveu voltar d'esse lugar para Parangará, dizendo que ia levar os papeis molhados, que elle respondeu não vio dentro da mala por não estar perto, e que deveria ter tirado para enchugar, como fez com a roupa.»

Outra inverosimilhança.

Como se comprehende tanta cerimonia entre dous estafetas do sertão—em momentos tão criticos até ao ponto de não querer um estar perto do outro para ver o que continha a mala deste depois de aberta, e nem se quer um conselho deo-lhe para pôr ao sol os papeis, que dizia trazer!

«Perguntado mais como era a mala que o estafeta trazia e porque quando chegou aqui da outra viagem, não disse nada deste facto. Respondeo que a mala do estafeta Evaristo era de couro cru, pequena, tendo de altura palmo e meio, um de largura e outro de comprimento, pouco mais ou menos, e que nada disse na outra viagem porque julgou não ser preciso, visto que nada lhe dizia respeito; e como nada mais disse, mandou o sr. administrador &c.»

Aqui de todo descobrio-se o deponente.

Pois uma mala com as dimensões mencionadas podia conter roupa alguma, como declarou o estafeta ter visto sahir d'ella, alem dos papeis que ficaram?»

E se a cousa não passava de uma farça, como quer a Epoca a todo transe, que precisão havia